

Lei nº 851.

Aprova Código Tributário do
Município.

O Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Código Tributário do Município de Nova Venécia - ES., que passará a vigorar a partir de 01/01/76.

Art. 2º - Desta lei faz parte integrante os anexos de nº 1 a 49, pertencente ao Código Tributário, acima mencionado.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Venécia, Espírito Santo, em 23 de dezembro de 1975.

Antônio Barbesa
Prefeito Municipal

vire →

071
Assessoria

Índice
do Sistema Tributário Municipal

Título I
dos Tributos

Cap.

I - Disposições Preliminares	1
II - Padrão Tributário Municipal	2

Título II
dos Impostos

Cap.

I - do Imposto Territorial Urbano	3
Seção I - do Fato Gerador e Contribuinte	3
II - da base de Cálculo e Alíquota	4
III - do lançamento e arrecadação	5
IV - das Isenções	7
II - do Imposto Predial Urbano	7
Seção I - do Fato Gerador e Contribuinte	7
II - da base de Cálculo e Alíquota	8
III - do lançamento e arrecadação	8
IV - das Isenções	9
III - do Imposto Sobre Serviços	9
Seção I - do Fato Gerador e Contribuinte	9
II - da base de Cálculo e Alíquota	14
III - do lançamento e arrecadação	14
IV - das Isenções	17
V - da Responsabilidade Tributária	18

Título III
Das Taxas

I - Das Taxas decorrentes do Exercício do Poder de Polícia 19

 seção I - do Fato Gerador e Contribuinte 19

 II - Das Taxas de licença para escolarização e funcionamento 21

 III - da taxa de licença para publicidade 22

 IV - da taxa de licença para execução de obras particulares 23

II - Das Taxas de Serviços Públicos 24

 seção I - Da taxa de limpeza pública 24

 II - Da taxa de Conservação de Logradouros Públicos 25

 III - Da taxa de Iluminação Pública 26

 IV - Da taxa de Pavimentação e Calçamento

Título IV
do Cadastro Fiscal

I - Das disposições Gerais 31

II - da Inscrição no Cadastro Imobiliário 32

III - da Inscrição no Cadastro Econômico Social 34

Título V
da Contribuição de Melhoria

Cap. Único - Das disposições Gerais 34

Título VI
das disposições Finais

cap. Único - das disposições Finais 35

572

Atividade

Anexo I

Tabela para cobrança do Imposto sobre
rendimentos de Qualquer natureza 41

Anexo II

Tabela para Cobrança da Taxa de Licen-
ça para localizações 42

Anexo III

Tabela para cobrança da Taxa de Licença
para Publicidade 46

Anexo IV

Tabela para cobrança de Taxa de
Licença para Obras 48

Anexo V

Tabela para cobrança da Taxa de
Limpeza Pública 49

— v — v — v —

Título I

do sistema Tributário

Cap. I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tribu-
tário do Município, dispendo sobre os fatos
operadores, contribuintes, bases de cálculo, ali-
quotas, lançamentos e arrecadação de cada
tributo, de competência municipal, discipli-

Attestado

manda a aplicação de penalidades, a concessões de isenções e a apuração de reclamações e recursos, e, definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes são regidas pelas normas aplicáveis da Constituição Federal e pelas disposições constantes da Lei no 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõe o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas

- a) as taxas decorrentes do poder de polícia administrativa:
 - 1) de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
 - 2) de licença para publicidade;
 - 3) de licença para execução de obras particulares.
- b) as taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:
 - 1) de limpeza pública;
 - 2) de conservação de logradouros públicos;
 - 3) de iluminação pública.

Advertência

III - A contribuição de melhoria

Art. 4º - O executivo estabelecerá meios públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Cap. II - Padrão Tributário Municipal (PTM)

Art. 5º - Obedecidas as normas da legislação federal e os dispositivos deste código referentes especificamente a cada tributo, o imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) e as taxas aqui previstas serão anualmente atualizados com referência a um Padrão Tributário Municipal, referido pela sigla PTM.

Art. 6º - O PTM é um padrão fixado em lei, expresso em termos de cruzados, corrigido anualmente de acordo com decretos baixados pelo Poder Executivo Federal de conformidade com o artigo 2º de lei nº 6205 de 29 de abril de 1975.

Título II
dos Impostos

Cap. I - Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana (ITU)

Seção I - do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 7º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana referido pela sigla ITU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado em zona urbana do município, observando-se

o disposto no artigo 11 desta lei.

Art. 8º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 9º - Para os efeitos de incidência do ITU, considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificações, e, bem assim, aquele que contenha:

a) construções provisórias que possa ser removida sem destruição ou alteração.

b) construções em andamento ou paralisada:

c) construções em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Art. 10º - O ITU não incide sobre terrenos que, mesmo localizados em zona urbana, sejam comprovadamente utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial e que tenham área superior a 1 (hum) hectare.

§. 1º - Imediatamente após qualquer alteração do instrumento legal que determine a zona urbana do município o executivo entrará em contato com a entidade encarregada de cobrar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, com vistas a ajustar os cadastros da referida entidade e da Fazenda Municipal a modificação ocorrida.

Art. 11 - Entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo

Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalizações de águas pluviais:

II - abastecimento de água:

III - sistema de esgotos sanitários:

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuições domiciliares:

V - escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - A Lei Municipal pode considerar urbanas todas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura, destinados à habitação, às indústrias ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 12 - O contribuinte do ITU é o proprietário do terreno, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O ITU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade do mesmo ou de direitos reais a ele relativos.

Seção II - Da base de Cálculo e Alíquota

Art. 13 - A base de cálculo do ITU é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Art. 14 - A apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do ITU será aprovada por regulamento baixado pelo executivo, levando-se em consideração a localidade.

zacas, dimensões do imóvel e outras características.

Art. 15 - desde que prevista em lei especial, poderão ser estabelecidas outras áreas, dízimo alíquotas que incentivem o contribuinte ao cumprimento de exigências previstas em planos urbanísticos aprovados pela Câmara Municipal.

Seção III - do lançamento e arrecadação

Art. 16 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual o terreno estiver inscrito no cadastro imobiliário.

Parágrafo 1º - No caso de condomínio, far-se-á o lançamento em nome de qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo 2º - O cálculo do imposto e o lançamento serão feitos ainda que não se compareça o contribuinte.

Parágrafo 3º - O terreno que seja objeto de usufruto, usufruto ou fideicomisso terá o lançamento feito em nome do usufrutuário, do usufrutuário, ou do fiduciário.

Parágrafo 4º - O terreno pertencente a massas falidas ou a sociedade em liquidação terá o lançamento feito em nome dos mesmos, enviando-se os avisos ou notificações a seus representantes legais.

Parágrafo 5º - O terreno que seja objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome do promitente que estiver na posse direta ou indireta do imóvel.

Art. 17 - O lançamento do imposto

081
será distinto para cada unidade autónoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 18 - Enquanto não prescrite a ação para a cobrança do tributo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que hajam sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Parágrafo 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares na forma deste artigo.

Parágrafo 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 19 - O lançamento não vale como reconhecimento da situação jurídica do imóvel, conforme declarada ao cadastro imobiliário, e será feito independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do mesmo, bem como da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 20 - A notificação de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte

eleger domicilio tributario fora do municipio, o lançamento considerar-se-á feito com a renúncia da respectiva notificação por via postal com aviso de recolhimento (AR).

Parágrafo 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio declarado pelo contribuinte, quando este, a seu critério, dificulte ou impossibilite a entrega da notificação, onerando-a.

Parágrafo 3º - No caso previsto no parágrafo anterior e naqueles em que se desconheça ou a identidade do contribuinte ou seu domicilio o lançamento far-se-á por edital, afixado na sede da Prefeitura, em local visível e acessível ao público.

Art. 21 - O lançamento e o recolhimento do tributo serão feitos anualmente, nos épocas e formas que o regulamento estabelecer.

Secção IV - Das isenções

Art. 22 - Não isentos do ITU os terrenos sobre os quais incida imposto inferior a 0,002 (zero vírgula dois milésimos) do PTM, vigente no municipio.

Art. 23 - A concessão de isenção apoia-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do municipio: não poderá ter caracter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - O regulamento de- finirá as formas de solicitação de isenções

especificando os prazos de requerimento e os procedimentos a serem seguidos para a concessão.

Cap. II - Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPU)

Secção I - Do fato gerador e contribuinte

Art. 24 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, referido pela sigla IPU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto nos artigos 11 e 27 desta lei.

Art. 25 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 26 - Para os efeitos de incidência do IPU, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, independentemente de seu uso, sua forma ou seu destino, aparente ou declarado.

Art. 27 - O IPU não incide sobre pedras, situadas em terrenos, que tenham área superior a 1 (hum) hectare, localizados em zona urbana, cuja utilização seja comprovadamente para fins de exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 1º - Imediatamente após qualquer alteração do instrumento legal que determine a zona urbana do município, o executivo entrará em contato com a entidade encarregada de cobrar o Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural, com vistas a ajustar os cadastros da referida entidade e da Fazenda Municipal à modificação ocorrida.

Art. 28. O contribuinte do IPU é o proprietário do imóvel construído, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. O IPU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade do mesmo ou de direitos reais a ele relativos.

Seção II - Da base de cálculo e Aliquota

Art. 29. A Base de Cálculo do IPU é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificações neste existente, aplicando-se ao dito valor venal a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Art. 30. O valor venal dos imóveis sujeitos ao IPU será anualmente atualizado a partir de dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município e em função do PTM.

Art. 31. A apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPU será aprovada por regulamento baixado pelo Executivo.

Seção III - Do lançamento e Arrecadação

Art. 32. O lançamento do IPU, sempre que cabível e possível, será feito em conjunto com os demais tributos municipais que incidam sobre o imóvel, tomando-se por base a

322
Abacurafus
situação existente ao se encerrar o exercício anterior.

Parágrafo 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o IPU será lançado a partir do exercício seguinte àquela em que tenha sido obtido o "Auto de Vistoria", expedido o "habite-se" ou que as construções ou edificações tenham sido efetivamente ocupadas.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e autônomas de condomínios.

Parágrafo 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o IPU será devido até o final do mesmo, passando a ser devido o IPU a partir do exercício seguinte.

Seção IV - Das isenções

Art. 33 - São isentos do IPU os imóveis construídos sobre os quais incide o imposto predial inferior a 0,002 (zero vírgula dois milésimos) do PTM vigente no município.

Art. 34 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - O regulamento defini-

re as formas de solicitações de isenções, especificando os prazos de requerimento e os procedimentos a serem seguidos para a concessão.

Cap. III - Do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza (ISS)

Seção I - Do fato gerador e contribuinte

Art. 35 - O Imposto sobre serviços, referido pela sigla ISS, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços constantes da seguinte lista:

1. Médicos, dentistas e veterinários
2. Enfermeiros, próteses (prótese dentária), ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos.
3. Laboratório de análises clínicas e eletrocardiograma de médico.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou prokuradores.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consul-

Administrativo

torio técnico, financeiro ou administrativo (exceto os serviços de assistência técnica prestado a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços).

14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administrações de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisições de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.

Attestation

22. Raspagem e lustro de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Instrução de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbear, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salas de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diverões Públicos:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, taxi-dancings e congêneres.
 - b) exposições com cobrança de ingresso:
 - c) bilhares, boliches, e outros jogos permitidos:
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão:
 - f) execuções de música individualmente ou por conjuntos:
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas).
30. Agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo.

Administrativa

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 a 59.
32. Agenciamentos, e representações de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 a 59.
33. Análises Técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e conferências.
35. Propaganda e Publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade: elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários: divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive quando móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e conferências (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos

(exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. A pintura (exceto os serviços relacionados com móveis de objeto não destinados a comercialização ou industrialização).
44. Ensino que qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final quando o material salvo de arreamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, acondicionamento e acomodações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliações, cópia e reprodução: estudos de gravação de "video tapes" para televisão: estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plan-
tas e desenhos, por qualquer processo não
incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichê, zincografia,
litoграфия e fotolitoграфия.
54. Guarda, tratamento e amestramento de
animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material
fornecido para execução).
57. Recaudação ou regeneração de pneumá-
ticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação
de títulos quaisquer (exceto os serviços
executados por instituições financeiras,
sociedades distribuidoras de títulos e valores
e sociedades de corretores, regularmente
autorizadas a funcionar).
59. Agenciamento, corretagem ou intermedie-
ção de câmbio e de seguros.
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobrança, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos
e de "vídeo-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermistas.

Art. 36. Os serviços incluídos na
lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto
neste capítulo, ainda que sua prestação envol-

o imposto devido, o qual poderá ser parcelado, nos termos que dispuser o Regulamento.

Parágrafo 1º - A declaração e o recolhimento de que trata este artigo deverão ser feitos até o dia 31 de março de cada ano subsequente àquela a que se referem, mediante o preenchimento de quios especiais, a serem prestados no Regulamento.

Parágrafo 2º - O contribuinte que pretenda comprovar a inexistência de receita em um determinado ano deverá apresentar documentação que ateste tal fato no mesmo prazo estabelecido para a entrega da declaração.

Art. 46 - Nos casos do artigo anterior, o prazo para homologação da declaração e do cálculo do contribuinte será de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento do tributo.

Parágrafo 1º - No decurso do prazo previsto neste artigo, o contribuinte ficará sujeito a glosa e fiscalização por parte da Prefeitura, devendo o Regulamento dispor sobre os termos, formas e procedimentos de comprovação que lhes podem ser exigidas.

Parágrafo 2º - Decorrido aquele prazo sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte e efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como aceita.

Art. 47 - As diferenças a maior, a favor da Prefeitura, apuradas em levantamento fiscal, será objeto de lançamentos adicionais a serem pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Parágrafo 1º - O pagamento da obriga-

581

Adm. Municipal

ção tributária resultante de lançamento anterior, auto-efetuado pelo contribuinte, será considerado como pagamento parcial do tributo devido, em consequência de lançamentos adicionais na forma deste artigo.

Parágrafo 2º - Os lançamentos adicionais não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 48 - Deixando o contribuinte de prestar a dívida declarada no prazo regulamentar ou se o executivo, a seu critério, a considerar insuscetível, proceder-se-á um levantamento fiscal com vistas a determinar o imposto devido.

Parágrafo 1º - Não possuindo o contribuinte as comprovações exigidas na legislação, não as exibindo conforme solicitado ou não sendo possível por qualquer razão a verificação dos serviços prestados e de seu preço, este, ou qualquer diferença a maior, em favor da Fazenda Municipal serão arbitrados pelo executivo, com base no disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 2º - O arbitramento de que trata o parágrafo anterior será efetuado na forma em que dispuser o regulamento, devendo para tanto, ser considerados os seguintes elementos:

a) os fatos que hajam sido apurados no decorrer do levantamento fiscal;

b) outros indícios e elementos, tais como os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza e o valor corrente dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, o número de emprega-

gados e seus salários.

Parágrafo 3º - Admitido o precepo dos serviços ou sua diferença a maior, em favor da Prefeitura, esta lançará o imposto correspondente para pagamento na forma do art. 48 desta lei.

Art. 49 - O extraneo, destruição ou recusa na apresentação, por qualquer motivo, de qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos na legislação, de tal modo que impeça a comprovação exata do precepo efetivo dos serviços prestados, sujeitará o contribuinte, independentemente das multas e dos procedimentos de que tratam os artigos 48 e 50 à multa no valor de 0,1 do PTM vigente no município à época de sua imposição.

Art. 50 - O não cumprimento de qualquer das demais formalidades de comprovação, previstas na legislação, sujeitará o contribuinte, independentemente das multas e dos procedimentos de que tratam os artigos 48 a 49 à multa de 0,1 do PTM vigente no município à época de sua imposição.

Art. 51 - Equiparar-se à empresa, por efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Seção IV - Das Isenções

Art. 52 - Salvo os casos de isenção previstos na constituição e na legislação federal, desde que cumpram as exigências eventualmente

c) as atividades individuais de pequeno rendimento e/ou artesanato, conforme definidas em regulamento.

V - a prestação de assistência médica e odontológica em ambulatórios ou políclínicos mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

Parágrafo único - O regulamento definirá as formas de solicitações de inscrições, especificando os prazos de requerimento e os procedimentos a serem seguidos para sua concessão.

Seção V - da Responsabilidade Tributária

Art. 53 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, por qualquer título, estabelecimento proporcional de prestação de serviços e continuar explorando o negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido desde até a data do ato:

- a. Integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b. Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de mes-

tempo de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sobre a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 54 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo ISS devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 55 - O executivo poderá determinar, nos casos em que julgar conveniente, que as empresas contratantes de serviços, retenham na fonte o ISS devido por seus contratos, relativamente aos serviços que efetivamente lhes prestaram, recolhendo o imposto devido diretamente no órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A não retenção do imposto na fonte, quando obrigatória, tornará a firma contratante responsável pelo pagamento do tributo.

Título III Das Taxas

Cap. I - Das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Seção I - Das taxas geradas e contribuinte

Art. 56 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia no município.

Parágrafo 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fatos em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo 2º - O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos deste código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Parágrafo 3º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, legalmente subordinados ao poder de polícia do estado ou da União.

Art. 57 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos, industriais, comerciais e outros:

II - publicidade:

III - execução de obras particulares.

Parágrafo Único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve

001
ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 58 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas referidas nos artigos deste código, com a aplicação das alíquotas deles constantes.

Art. 60 - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 61 - As taxas de licenças podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das notificações deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 62 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta lei.

Art. 63 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenções de taxa de licença, não previstas neste código.

Art. 64 - Não são isentos das Taxas de licenças, os contribuintes cujas atividades dependem de autorizações da União ou do estado.

Seção II - Da Taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 65 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, poderá localizar-se no município, sem prévia licença da Prefeitura, para exame e fiscalização das condições de localização concernentes, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 66 - Pela prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, cobrar-se-á a taxa.

Art. 67 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 68 - deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança de rumo ou da atividade nele exercida.

Art. 69 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela referida

no artigo 70, desta lei, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 70 - A taxa é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta lei e com os períodos nela previstos.

Art. 71 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 65, quando exercam suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, pagando a respectiva taxa segundo a mesma alíquota fixada na tabela referida no artigo 70, para a localização e início de atividade idêntica, no exercício da renovação.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo a taxa será lançada e arrecadada nos termos estabelecidos pelo regulamento.

Seção III - Da taxa de licença para publicidade.

Art. 72 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos que atinjam estes últimos, ou em locais de acesso público com ou sem cobranças de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.

Art. 73 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, na localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que

será apurado a publicidade não por de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 74 - A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - a taxa inicial: no ato da concessão da licença.

II - as subsequentes:

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício.

b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês.

c) quando diárias: no ato do pedido.

Art. 75 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfectas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo de cassação da licença e demais cominações legais.

Art. 76 - São isentas da taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas:

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros:

III - placas colocados nos vestibulos de edifícios, nos portos de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome, e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 (quarenta) cm x 15 (quinze) cm.

831

10

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 77 - A taxa é devida de acordo com a tabela que constitui o anexo III ao presente código.

Secão IV - Da taxa de licença para execuções de obras particulares.

Art. 78 - Dependente de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reparo, acrescento ou demolição de edifícios, casas ou muros, assim como o arreamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras particulares.

Art. 79 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 80 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único - Findo o período de validade de licenças, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

Art. 81 - São isentas do pagamento desta taxa:

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de seus órgãos de administração indireta.

II - a construção de muros de arrimo ou de muros de contenção, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura:

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades:

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água.

V - a construção de barreiras destinadas a guarda de materiais de obras.

Parágrafo único - A isenção do pagamento da taxa não dispensa o interessado em requerer a respectiva licença.

Art. 82 - A taxa é devida de acordo com a tabela que constitui o anexo IV ao presente código.

Capítulo II - Das taxas de Serviços Públicos.

Seção I - Das taxas de limpeza pública

Art. 83 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou arrio da cidade, compreendendo as vias e logadouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo considera-se serviço de limpeza e arrio:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capina das vias e logadouros;

III - a limpeza de cunços, galerias

pluviais, bueiros e bocas de lobo.

Art. 84 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logadouros públicos ou particulares onde a Pijutina man-tenha com regularidade, qualquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 85 - A taxa será calculada em função da área e da utilização do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a tabela que constitui o anexo V ao presente código.

Art. 86 - A taxa de limpeza pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 87 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

Parágrafo Único - O crédito na Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, será inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 88 - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II - Da taxa de conservação de logadouros públicos.

Art. 89 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação e reparação de logadouros públicos situados na zona

urbana do município.

Parágrafo Único - Considera-se logradouro as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.

Art. 90 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos e dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo:
- II - guias e sarjetas
- III - guias.

Art. 91 - A taxa será calculada considerando-se soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, à razão de 0,0012 do PTM por metro linear ou fração, ao ano.

Seção III - Da taxa de iluminação pública

Art. 92 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública nos logradouros da zona urbana do município.

Art. 93 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, referidos no artigo anterior, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 94 - A taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, à razão de 0,0014 PTM por metro linear ou fração, ao ano.

Art. 95 - A Prefeitura, mediante convenio com a empresa provedora de energia elétrica domiciliar ao município, poderá atribuir a esta cobrança da taxa, a se efetuar juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser feita com periodicidade diversa daquela prevista no regulamento dividindo-se o total devido nos termos daquele dispositivo pelo número dos lançamentos anuais do que objeto a taxa.

Seção IV - Da taxa de Pavimentação e Calçamento.

Art. 96 - A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução, por órgãos da administração direta ou indireta do município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo Único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

- I - estudos e projetos;
- II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços;
- III - limpeza, atirô, escavações, compactação e serviços correlatos;
- IV - colocação ou substituição de ripame,

macadame, solo-cimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedras cilíndricas, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias públicas:

I - colocação de meio fio, guias de sarjetas, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares:

II - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 97 - O contribuinte da Taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis e pertencentes às vias e logradouros públicos objeto de execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

Art. 98 - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através de rateio entre os contribuintes, do custo da execução dos serviços observados os seguintes critérios:

I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentados ou calcados:

b) o custo orçado da obra e seu prazo de duração:

c) a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros:

d) a área total a ser pavimentada

ou calçada e o custo metro quadrado de pavimentação ou calcamento:

e) o tipo de calcamento ou pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-lo:

II - a largura total da via pública a ser pavimentada ou calçada, será dividida por três (3), determinando-se para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente, ao produto da extensão de sua frente de pela terça parte da largura da via pública:

III - o valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calcamento pela área imaginária determinada no parágrafo do inciso II deste artigo.

Art. 99 - No caso de unidades autônomas, independentemente da existência ou não de propriedades em condomínio, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 98 será feito em função do dobro da frente do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente à área própria de cada uma dessas unidades.

Art. 100 - No caso de imóveis de esquina, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II, do art. 98 será feito em função da média aritmética das frentes, computando-se tantas frentes quantas forem as fronteiras às vias públicas objeto da pavim-

mentação ou do calcamento.

Art. 101 - Nos casos de servidão predial:

I - a tributação do prédio dominante não exclui a do serviente e vice-versa:

II - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 98 relativa ao prédio serviente será feita em função da sua testada, sem se deduzir, desta a largura do caminho que liga o prédio dominante, à via pública objeto da pavimentação ou do calcamento, observando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 99 a 100.

III - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do art. 98 relativa ao prédio dominante, será feita em função da metade da testada total do terreno.

Art. 102 - Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este artigo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passa a ser da exclusiva competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a eles pertencentes.

Art. 103 - Em casos excepcionais, atendendo a razões de relevante interesse público, o prefeito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentação e calcamento, uma parcela do custo da obra, inferior à estabelecida no inciso II do art. 98 levando em conta, entre outros fatores:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, repetidas no tipo, natureza, destinação, acabamentos, idade e outros ca-

301

características dos imóveis pontuados às vias e logradouros públicos objeto da realização dos obras:

II - a importância da via pública como eixo viário do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes:

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir a ser alocados à execução de obras dessa natureza.

Art. 104 - A taxa de pavimentação e calçamento será paga no prazo de 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste código.

Parágrafo 1º - A repartição fiscal manterá escrituras, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa de serviços urbanos incidente sobre os serviços de pavimentação e calçamento, com todos os dados necessários a caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

Parágrafo 2º - O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou parcelal:

II - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a) 30% (trinta por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do

lançamento:

b) 20% (vinte por cento) se feito entre o 30º (trigésimo) e o 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento:

c) 10% (dez por cento), se feito entre o 60º (sexagésimo) e o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento;

III - o pedido de pagamento por esse lado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dias, após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considerase moratória e como tal se rege:

Parágrafo 3º - O número de parcelas não poderá ser superior a 60 (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 0,01 PTM vigente no município à época de sua imposição.

Art. 105 - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

Título IV do Cadastro Fiscal

Capítulo I - Das disposições gerais

Art. 106 - O Cadastro Fiscal a Prefeitura compreende:

I - O cadastro imobiliário

II - Cadastro econômico social

Parágrafo 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou desti-

201
Adorno
nadas a urbanização.

b. os imóveis construídos nas mesmas zonas.

Parágrafo 2º - O Cadastro Econômico social compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço, sujeitos ao ISS ou à taxa de licença para localização.

Art. 107 - Todos os proprietários detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no parágrafo 1º, do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exerceram, no município, atividade sujeita ao pagamento do ISS ou de taxa de licença para localização, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário ou no Econômico social, conforme o caso.

Art. 108 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 109 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos a contribuições de melhoria.

Capítulo II - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 110 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

I - de ofício.

Art. 111 - Salvo no caso de procedimento promovido de ofício pela Prefeitura, os responsáveis pela inscrição são obrigados, no prazo que o Regulamento estabelece, a preencher e entregar na repartição competente uma ficha própria para cada imóvel, conforme modelo aprovado.

Parágrafo 1º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido ou, no caso de cadastramento de ofício, não se conseguindo levantar as informações necessárias, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer os dados necessários para a complementação.

Parágrafo 2º - O não atendimento ao edital previsto no parágrafo anterior, ou no caso de cadastramento de ofício, a recusa em for-

804
Adm. Municipal

se os dados solicitados sujeitará o responsável à multa anual de valor equivalente ao imposto devido, a ser cobrada juntamente com este.

Art. 112 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, o juízo e o cartório na onde corre a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 113 - Em se tratando de áreas loteadas, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar as áreas transferidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 114 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados sob pena de multa no valor de 0,2 do PTM vigente no município, a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 115 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de

Attestation

60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo, verificado em vistoria, sujeitará o contribuinte à mesma multa prevista no parágrafo 2º do artigo 111 deste código, seguindo-se os mesmos procedimentos ali estabelecidos.

Art. 116 - A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III - Da inscrição no cadastro Econômico Social

Art. 117 - A inscrição no Cadastro Econômico Social, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará o formulário próprio na repartição competente, no prazo e na forma previstos em regulamento.

Art. 118 - A falta de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço, por parte do contribuinte que esteja obrigado a tal, ficará sujeito à multa anual no valor de 0,1 do PTM vigente no município à época de sua imposição.

Título V

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único - Das Disposições Gerais

Art. 119 - A contribuição de melhoria cobrada pelo município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 120 - A contribuição será devida nos termos de lei específica, que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de abstração do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas:

II - fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Adobey...

Parágrafo 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Título VI

Das Disposições Finais

Capítulo Único - Das disposições finais

Art. 121 - A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo devido sujeitará o contribuinte, cumulativamente, às seguintes penalidades, calculadas sobre o valor inicialmente devido:

I - multas, que se excluem respectivamente:

a - de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento:

b - de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento:

c - de 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento:

Parágrafo 1º - O crédito da Fazenda

Municipal, imediatamente após seu vencimento, será inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo 2º - Os juros moratórios e a correção monetária decorrentes da falta de pagamento do tributo no prazo devido somente serão cobrados após o último dia do exercício a que ele se refere, retroagindo, então, à data do vencimento e incidindo, sucessivamente, sobre o tributo e sobre a multa.

Parágrafo 3º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do tributo dentro de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de entrega da notificação ou da data do auto de infração no seu domicílio tributário.

Art. 123 - Considera-se como domicílio tributário:

I - perante as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades.

II - perante as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

Art. 124 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior